



Prefeitura Municipal de Patrocínio  
Estado de Minas Gerais

COMISSÃO ESPECIAL DE JULGAMENTO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2025  
DECRETO Nº 4.664 DE 04 DE AGOSTO DE 2025  
DECISÃO 001/2025

Patrocínio, 03 de outubro de 2025

Em resposta ao e-mail enviado pela Sr<sup>a</sup>. Engenheira Thereza Judi, representante da Unik Construtora, onde a mesma, em síntese, questiona as exigências dos itens 10.3.1, 10.3.2 e 10.3.4 e pede esclarecimentos relativo ao item 9.6.5 do Edital de Chamada Pública Nº 01/2025, relativo a o Chamamento Público publicado em 25 de agosto de 2025 com o objetivo de selecionar e credenciar empresas do ramo de construção civil a manifestarem interesse na apresentação de proposta à Caixa Econômica Federal para construção de prédio de apartamentos do Programa Minha Casa Minha Vida no setor 24, quadra 027 Lote 319 neste Município de Patrocínio.

Após análise das arguições encaminhadas, com base na legislação vigente e em critérios técnicos e sociais regionais, segue:

**CONSIDERANDOS**

Considerando que a lei 14.620/2023, em seu artigo 6º §16 e §17 exige comprovação de equipe apenas para os agentes financeiros envolvidos nos termos abaixo:

*§ 16. O Ministério das Cidades atenderá famílias enquadradas na Faixa 1 residentes em Municípios com população igual ou inferior a 80 (oitenta) mil habitantes, preferencialmente, com recursos de que tratam os incisos I e III do **caput**, na modalidade de oferta pública, para habilitação de instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive bancos digitais, sociedades de crédito direto, cooperativas de crédito e os agentes financeiros referidos nos incisos I a XII do art. 8º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.*

*§ 17. Para participar da oferta pública, as instituições e agentes financeiros previstos no § 16 deverão comprovar que possuem pessoal técnico*



## Prefeitura Municipal de Patrocínio Estado de Minas Gerais

*especializado, próprio ou terceirizado, nas áreas de engenharia civil, arquitetura, economia, administração, ciências sociais, serviço social e direito.*

Considerando não haver nas portarias 724/2023, 725/2023 e 727/2023 do Ministério das cidades exigência explícita da necessidade de que a empresa a ser contratada possua em seu quadro de funcionários os profissionais de Georreferenciamento, Assistência Social e Engenharia Ambiental.

Considerando que os engenheiros civis e arquitetos, profissionais envolvidos no desenvolvimento e acompanhamento do projeto, são habilitados para realizar os serviços de topografia e georreferenciamento que forem necessários;

Vide Resolução CONFEA N° 218/1973, Decreto 23.569/1933 artigos 28 e 29 e Resolução CAU/BR N°21 de 05/04/2012 itens 4.1.1 a 4.1.7

Considerando que a Prefeitura de Patrocínio, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, realizará a seleção e acompanhamento das famílias contempladas no Programa Minha Casa Minha Vida deste chamamento, atendendo assim a necessidade de serviços de ação social relacionados a este empreendimento;

Vide item 1.18 do termo de referência

Considerando que o empreendimento a ser construído encontra-se em área urbana consolidada, e que apesar da necessidade de ser apresentado Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e Estudo de Impacto ambiental (EIA-RIMA) em atendimento a Lei Complementar 132/2014 art. 17 e art. 18, a necessidade de contratação de um engenheiro ambiental é temporária para a produção do último documento citado.

### CONCLUSÃO

Esta Comissão, por unanimidade, decide:

1. Com base nos fatos levantados, com base na legislação e em critérios de natureza técnica decidimos pela retirada das exigências dos itens 10.3.1, 10.3.2 e 10.3.4 do Termo de Referência, entendemos que tais exigências, de maneira prática, oneram o empreendimento, e que, caso havendo necessidade, tais profissionais podem ser contratados de maneira



## Prefeitura Municipal de Patrocínio Estado de Minas Gerais

temporária, dada a especificidade e a possibilidade de não necessidade ou de substituição por profissionais homologadamente habilitados de tais serviços.

2. Quanto à solicitação de esclarecimentos relacionados ao item 9.6.5 do Termo de Referência, esclarecemos que o sistema convencional com alvenaria de tijolos comuns e estrutura de concreto armado perfaz pontuação superior ao sistema convencional de alvenaria de blocos estruturais de concreto ou cerâmico ou inovador com paredes de concreto leve armado moldadas no local devido ao fato de que apartamentos construídos no primeiro sistema possibilitarem modificações de suas configurações internas posteriores pelo proprietário, e que é muito comum neste tipo de empreendimento, e devido ao fato da mão de obra local com formação na construção dos sistemas inovadores ser escassa, o que pode impactar na empregabilidade local.

Reconhecemos que o sistema com pontuação inferior é mais econômico, tem menor emissão de CO<sup>2</sup> e tem construção mais rápida, mas este limita a adaptabilidade posterior das unidades, além de demandar monitoramento constante para que modificações nas unidades não sejam realizadas devido ao sistema estrutural empregado no segundo caso.

Assim decidimos pela manutenção do sistema de pontuação proposto no item 9.6.5 com base nestes critérios.

Sem mais.

**Edson José de Souza Neto**

Engenheiro Civil  
CREA/MG: 108.997/D  
Presidente desta Comissão

**José Fernandes da Cunha**

Arquiteto e Urbanista  
CAU/BR: A154493-4

**Paulo César Maia de Queiroz**

Engenheiro Civil  
CREA/MG: 62.229/D